

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 727, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 maio de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao Art. 10º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10º .....

V – Analista de Infraestrutura

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. As classes e padrões de remuneração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão reenquadrados por equivalência conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§3º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 01 de janeiro de 2017, vedada retroatividade de qualquer espécie.” (NR)

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e ”  
.....



.....  
§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei ou regulamento específica.

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos, e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

.....

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

.....

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º desta Lei serão constituídos na forma do Art. 10 da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.

.....

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de promoção e progressão.

.....

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

.....

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.

.....

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.

.....

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

Art. 3º A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º-A, 5º, 6º, §1º, §2º, 9º, §1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º-A, 13º-B, 14º, 14º-A, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 4º O Órgão Supervisor deverá publicar regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei em até sessenta dias.

## ANEXO I

## MODIFICAÇÕES NOS ANEXOS DA LEI N° 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

**“ANEXO I ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )**

## ESTRUTURA DE CARGOS.

b) Analista em Infraestrutura



SF/16911.48549-39



SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE (Lei nº11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 (Carreiras de Gestão Governamental)					
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	NÍVEL		
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	Especial	Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Analista de Infraestrutura	Superior		
			II	III					
			I	II					
		B	V	I	C				
			IV	III					
			III	II					
			II	I					
			I	III					
		A	V	II	B				
			IV	I					
			III	III					
			II	II					
			I	I					

“ANEXO II (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

.....  
b) de acordo com o Anexo IV da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.”

“ANEXO III. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

.....  
b) Carreira de Analista de Infraestrutura

Revogado”

“ANEXO IV. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

## TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR”

### ANEXO II

### MODIFICAÇÕES NOS ANEXOS DA LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

“ANEXO IV ( Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008 )

### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Finanças e Controle	Especial	IV	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	22.649,21	24.153,00	25.676,60
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	21.351,07	22.768,67	24.204,95
		I	20.932,41	22.322,22	23.730,33
Analista de Comércio Exterior	B	III	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	19.345,75	20.630,21	21.931,59
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	A	III	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	16.933,64	18.057,95	19.197,06
Analista de Infraestrutura					

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora submetida à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo valorizar a carreira de Analista de Infraestruturas, conforme consta na Lei Federal nº 12.539/2007.

Tem por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão dessa citada categoria, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras do próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG).

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de Analistas do próprio Ministério do Planejamento e de outros ministérios equivalentes (como o Ministério da Fazenda), que tem remuneração variando entre 15 e 22 mil Reais, a exemplo do Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Analista de Finanças e Controle (AFC). O Analista de Infraestrutura que tem atividades e atribuições equivalentes a estas duas últimas carreiras citadas, tem vencimento entre 8 e 13 mil reais. Tal defasagem traz como consequência maior a rotatividade desses servidores nos órgãos do Poder Executivo da União, em especial nos ministérios ligados à infraestrutura econômica, com prejuízos no que se refere à celeridade da expansão da produtividade da nossa economia e na qualidade da prestação dos serviços públicos de energia, saneamento e transportes.

Essa situação de defasagem salarial e da estrutura de progressão dos Analistas de Infraestrutura com relação a outras categorias assemelhadas tem provocado crescente evasão de engenheiros, de arquitetos e urbanistas, de geógrafos, geólogos que analisam, implantam e gerenciam os empreendimentos de infraestrutura do Brasil.

Por tais razões, altera-se o Art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, que passa a vigorar com nova redação, e os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que passam a vigorar também com nova redação.

Os analistas de infraestrutura merecem uma atenção especial. Não há dúvida que uma solução definitiva para essa categoria de servidor público absolutamente fundamental para o futuro do país.

Esta Emenda inclui a Carreira de Analista de Infraestrutura no Ciclo de Gestão, o que é uma necessidade, por reconhecer a importância da infraestrutura para o desenvolvimento do Brasil, com impacto orçamentário, da ordem de 25 milhões de Reais para este ano de 2015, é ínfimo diante dos prejuízos causados pela má gestão de uma obra.

Estudo da CNI aponta que os volumes de recursos desperdiçados em apenas 6 (seis) obras (*Aeroporto de Vitória, Esgotamento Sanitário da Bacia do Cocó em Fortaleza, Transposição do Rio São Francisco, Ferrovia de Integração Oeste/Leste na Bahia e Trecho da BR 101 no Sul de Santa Catarina, Linhas de Transmissão ligando as Hidrelétricas do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional*), já ultrapassava, em 2013, a quantia vultosa de R\$ 28 bilhões de Reais. Conforme anotação da CNI, “para se ter uma ideia do quanto representa esse volume de recursos, pode-se dizer que o atraso dessas seis obras é suficiente para a construção de 466 mil casas populares” *sic*.

A gestão de projetos de infraestrutura é complexa e demanda qualificação, fixação eficiente de prazos, decisões técnicas e coordenação entre as atividades desenvolvidas. Para fazer tal coordenação são imprescindíveis os Analistas de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

SF/16911.48549-39